

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDA POPE BUENO

**ANÁLISE DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E A
DISPONIBILIDADE DOS MEIOS DE PROVA À VÍTIMA**

**VITÓRIA
2022**

EDUARDA POPE BUENO

**ANÁLISE DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E A
DISPONIBILIDADE DOS MEIOS DE PROVA À VÍTIMA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Professor Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Anderson Burke Gomes.

VITÓRIA

2022

EDUARDA POPE BUENO

**ANÁLISE DO AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E A
DISPONIBILIDADE DOS MEIOS DE PROVA À VÍTIMA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito obrigatório para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado

Aprovação condicionada à realização de retificações determinadas pela banca examinadora

Reprovado

Em ____ de _____ de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Anderson Burke Gomes, Mestre em
Direitos e Garantias Fundamentais pela
Faculdade de Direito de Vitória- FDV
Professor Orientador

Membro convidado da Banca Examinadora

Membro convidado da Banca examinadora

Membro convidado da Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pelo dom da vida e por me proporcionar saúde para concluir meus objetivos.

À minha filha, Joana Bueno Barros. Você foi meu impulso para começar e concluir este curso. Hoje vejo que valeu a pena cada noite que estive longe de você. Eu consegui. Nós conseguimos. Te amo mais do que possa imaginar.

Ao meu esposo, Maxwell Silva Barros. Seu suporte fez toda a diferença em meu percurso até o presente momento. Obrigada pelo companheirismo, compreensão e paciência ao longo de todo o curso. Diversas renúncias foram realizadas para que esse sonho se tornasse realidade, e hoje as alegrias e conquistas também são suas. Obrigada por tudo.

Aos meus avós Edgar Bueno e Edyr de Carvalho Bueno (*in memoriam*), que sempre acreditaram na minha capacidade. Aqueles que cumpriram os papéis de pais em minha vida e nunca mediram esforços para que conquistasse meus sonhos. Meu querido avô, estou muito feliz de tê-lo para comemorar mais essa vitória.

Aos meus irmãos, por tornarem essa jornada menos árdua. Com risadas a vida se torna mais leve. Obrigada Edilaine, pelos cuidados com Joana enquanto eu estava nas aulas.

À minha sogra Márcia Regina Barros. Você sempre tem os melhores e verdadeiros conselhos. Nós, enquanto família, aprendemos muito convivendo com vocês. Muito obrigada!

Ao orientador de todo o trabalho, Professor Mestre Anderson Burke Gomes, pela disponibilidade, atenção e empatia no decorrer do trabalho.

Em saudososa memória de Edyr de Carvalho Bueno, minha
amada avó.

ABREVIATURAS

CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CP – Código Penal;

CPP – Código de Processo Penal;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IMP – Instituto Maria da Penha;

LMP – Lei Maria da Penha;

ONU – Organização das Nações Unidas;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica levando em consideração o aumento do número de casos no contexto da pandemia da COVID-19. Analisando-se o contexto histórico da violência contra a mulher, partindo de uma sociedade patriarcal, para a compreensão das diversas formas de proteção à mulher. O objetivo do trabalho é compreender o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação a utilização da palavra da vítima como meio de prova no processos penal. O método para a realização do trabalho foi o dedutivo, através do estudo de caso. Constatou-se a partir do estudo realizado que o número de casos de violência doméstica aumentou com o isolamento social e a partir dessa apuração foi considerada a palavra da vítima em crimes praticados em ambiente doméstico, longe dos olhos da sociedade e com dificuldade probatória. Depreende-se do presente estudo que a palavra da vítima tem maior relevância nos crimes de violência doméstica conforme entendimento majoritário do STJ, desde que corrobore com a demais provas dos autos.

Palavras-chave: Violência doméstica. Patriarcalismo. Pandemia da COVID-19. Palavra do ofendido. Meios de prova.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
1.1. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA MULHER	14
1.2 ANÁLISE DA LEI 11.340/2006	17
1.3 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	21
1.4 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	23
2. ANÁLISE DO AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19	26
2.1 DADOS RELACIONANDO A PANDEMIA DO COVID-19 COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
3. MEIOS DE PROVA CABÍVEIS E UTILIZADOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	30
3.1 MEIOS DE PROVA DISPONIBILIZADOS ÀS VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	32
3.2 RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES OCORRIDOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO	34
4. A UTILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	38
4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU	40
4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021, realizaram a 3ª edição da pesquisa intitulada como visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. Foi constatado que o número de casos de violência contra a mulher diminuíra na rua em decorrência da pandemia da COVID- 19, mas em contrapartida concluiu-se que os casos de violência doméstica aumentaram, devido ao isolamento social e o convívio maior no ambiente doméstico. (BARROS, Betina et al, 2021, p.15).

Ensina Fernandes, 2020, p.109, que a Lei 11.340/2009, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP) foi criada para que houvesse um "tratamento mais rigoroso para este tipo de crime", qual seja, aqueles cometidos no âmbito doméstico. É diante desse contexto de proteção à mulher que se analisará a palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica.

O trabalho a ser desenvolvido, trata, portanto, da análise do aumento do número de casos de violência doméstica decorrente da pandemia da COVID-19 e diante de tal cenário observar a força probatória que envolve a palavra da vítima neste tipo de crime. O problema central será a utilização da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem apreciado estes casos.

É fundamental registrar que a partir deste trabalho não será abordada a palavra do ofendido como único meio de prova dentro do processo penal, pois será necessário que a palavra do ofendido esteja em consonância com outros meios probatórios. Além disso, caso haja dúvida razoável o réu não poderá ser condenado pelo princípio do *in dubio pro reo*, decorrente do princípio da presunção da inocência, este previsto no art.5º, LVII da CRFB/88.

As pontuações em seguida, são inteiramente respeitadas em relação a quem entende o tema de maneira diversa, visto que conforme será explicitado no decorrer do trabalho, de forma alguma, os direitos do réu poderão ser violados, pois tal ato violaria além da norma Processual Penal a própria Lei Suprema, que é a Constituição Federal.

Destacamos que as considerações que serão abordadas em relação ao tema foram pesquisadas com respeito à CRFB, Lei Processual Penal, e Jurisprudência do STJ.

O método utilizado para obtenção dos objetivos deste trabalho é o científico dedutivo, que permite ao pesquisador aplicar as premissas já consolidadas no meio jurídico, para que desta forma possa obter-se conclusões concretas e autênticas. A vertente dentro do método dedutivo será a qualitativa, pois conseguirá delimitar o objeto permitindo sua análise de forma intensa.

Como o propósito deste trabalho é a análise intensa individual e pontual acerca de determinado tema, a técnica ideal é um estudo de caso “[...] Toda vez que procuramos buscar explicações sobre “por que” ou “como” determinado fato ou instituição foi construída e/ou funciona, a forma de investigação sob a modalidade de estudo de caso é a mais adequada. (MEZZARROBA E MONTEIRO,2019, p.144).

Desta forma, será realizado um estudo de caso a partir do método escolhido, através de doutrina, jurisprudência, além de legislações especiais.

Esta pesquisa tem como objetivo geral a verificação da utilização da palavra do ofendido nos crimes decorrentes da Lei 11.340/06, visto que ocorrem em ambiente doméstico com dificuldade probatória. Tendo em conta os reflexos negativos que a violência doméstica causa no contexto familiar e social, segue-se o seguinte problema: No âmbito da violência doméstica, a palavra do ofendido (art.201, CPP) tem maior força probante para uma possível condenação sem violar os direitos do acusado?

Desse modo, serão analisados o aumento do número de casos de violência doméstica na pandemia da COVID-19, a LMP, os meios de provas cabíveis no processo penal, bem como entendimentos acerca da utilização da palavra da vítima com meio de prova no processo penal, conforme entendimentos do STJ, Jurisprudência e Doutrina.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência não é um tema recente na história da humanidade de acordo com CAVALCANTI, 2020, p.28, contudo, a partir do momento da constitucionalização dos direitos humanos ela passou a ter maior destaque:

[...] No século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, o tema da violência passou a ser estudado com maior profundidade e apontado por diversos setores representativos da sociedade com um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea [...]. (CAVALCANTI, 2020, p.28).

Borges, Cordeiro e Leite, 2013, p.135, ensinam que com a promulgação da CRFB “foi reconhecido constitucionalmente que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade e da dignidade humana”.

O conceito violência doméstica foi definido em 1994 na Convenção de Belém do Pará, como ensinam Borges, Cordeiro e Leite, 2013, p.135, e tal conceito foi ratificado em 1995: “violência doméstica contra a mulher, como a que tenha ocorrido dentro da família, em unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal”. (BORGES, CORDEIRO e LEITE, 2013, p.135).

Atualmente, o conceito legal de violência doméstica, está previsto no art. 5º da Lei Maria da Penha, em que se pode extrair sua característica de crime baseado no gênero e que geram as seguintes consequências:

[...] Art. 5º, L.11.340/2006: Configura violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]. (art. 5º, L. 11.340/2006).

A aceção de violência doméstica surgiu para dar maior suporte à mulher, que em uma sociedade patriarcal não possuía os direitos iguais aos dos homens. Considerando o conceito de gênero e patriarcado, compreende-se que a subordinação das mulheres é uma construção da sociedade patriarcal (FERREIRA E PINTO, 2021, p.133):

[...] o processo de subordinação das mulheres é uma construção das sociedades patriarcais, revigorada nas sociedades capitalistas e que permanece até os nossos dias, considerando os valores apreendidos e reproduzidos através de diversas estruturas, responsáveis por aceitar e reforçar as relações desiguais [...]. (FERREIRA E PINTO, 2021, p.133).

Através do conceito de patriarcado ensinado por Ferreira e Pinto, 2021, p.133 pode-se entender que a naturalização da inferiorização das mulheres foi construída através de processos de domesticação e desapropriação do poder e do saber:

[...] O conceito de patriarcado, por sua vez, permite compreender como foram construídos os processos de domesticação das mulheres e entender como as mulheres foram desapropriadas de saberes e de poderes, sendo naturalizadas à sujeição e à opressão [...]. (FERREIRA E PINTO, 2021, p. 133).

No mesmo sentido, ALVES, 2016, ressalta o papel da mulher na sociedade no século XIX: “A mulher brasileira durante o século XIX era submetida às condições de submissão, repressão e restrição. O espaço da mulher era limitado ao lar, aos afazeres domésticos e à educação dos filhos”. (ALVES, 2016.p.156)

Saffioti, 1987, p.8, ensina que há diferentes papéis assumidos por mulheres e homens na sociedade brasileira: “A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo” (SAFFIOTI, 1987, p.8).

Ainda preconiza Saffioti, 1987, p.8, que ainda que a mulher desempenhe uma profissão fora do lar, a função de educação dos filhos permanece sendo dela:

[...] A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída às mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta [...]. (SAFFIOTI, 1987, p.8).12

Dos Santos, 2018, p.49 traça um interessante panorama acerca da violência contra a mulher, compreendendo que ela é fruto do contexto histórico de vulnerabilidade e hipossuficiência feminina:

[...] Os atos praticados estão sempre revestidos de **fundo cultural e social**, reafirmando que as violências praticadas por homens contra mulheres **justamente por serem mulheres são sempre lastreadas em uma cultura que afirma ao homem que ele deve ser forte e agressivo**, cabendo a ele domar, punir, castigar, vingar a mulher que saia de seu lugar determinado

como feminino ou a mulher que represente uma ameaça a sua virilidade, a sua masculinidade [...]. (DOS SANTOS, 2018, p.49, grifo nosso).

Azambuja e Nogueira, 2008, p.103 explicitam os marcos históricos até a ONU declarar que a violência contra a mulher era crime contra a humanidade. No ano de 1945 quando foi elaborada a carta das nações unidas as mulheres não tinham direito ao voto em todos os países, como também a declaração de direitos dos homens está no masculino, deixando claro a inferioridade feminina. (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p.103).

Ressaltam Azambuja e Nogueira, 2008 que as diferenças de gênero começaram a ganhar relevância após os movimentos da mulheres na década de 1960, mas apenas no ano de 1979 na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (promulgada pelo Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.) que a violência contra mulheres tornou-se crime contra a humanidade. (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p.104).

Aduz Borges, Cordeiro e Leite, 2013, p.135 que a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro em 1994 e teve como objetivo a busca pela igualdade de gênero:

[...] As determinações dessa convenção objetivaram, clara e primordialmente, a busca da plena igualdade material entre os seres humanos do sexo masculino e feminino, não só formalmente perante a lei, mas efetivamente na educação, nos direitos trabalhistas e nos direitos e garantias individuais. Foi ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro em 1994 [...] (BORGES; CORDEIRO; LEITE, 2013, p.135).

Hodiernamente, quando se trata de violência doméstica, não há mais dúvidas a respeito da orientação sexual, ou seja, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros também se enquadram como sujeitos passivos dos crimes ocorridos em ambiente doméstico, como afirma a Des. Maria Berenice Dias:

[...] No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção [...]". (DIAS, 2006, n.p).

À luz da LMP a violência doméstica é um crime baseado no gênero e apesar de alguns tribunais entenderem que o homem pode ser o sujeito passivo do crime de violência doméstica, não é um entendimento pacífico no Brasil, visto que a Lei Maria da Penha foi criada visando uma proteção maior à mulher, frente às desigualdades históricas e ainda atuais, tal entendimento se extrai do próprio texto legal “configura violência doméstica e familiar **contra a mulher** qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art.5, L. 11.340/2006, grifo nosso).

Para explicitar que há decisões no sentido de que o homem pode ser sujeito passivo do crime de violência doméstica, vejamos a decisão do TJ/MT que concede medida protetiva a um homem:

[...] HABEAS CÓRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS, SEJA PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre Advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da Penha, arrimado no princípio da ANALOGIA, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta Norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo Magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o Magistrado apontado como Autoridade Coatora, não só pôs fim às agruras do ex companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos Impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (Lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal) [...] (TJ-MT - HC: XXXXX MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 09/06/2009, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/06/2009, grifo nosso).

Na mesma esteira, salientam Lisboa e Zucco que os homens também podem sofrer violência doméstica:

[...] nesse campo complexo de violação de direitos, lembramos que a perspectiva relacional de gênero nos leva a considerar que **as violências de gênero implicam a todos/as os/as envolvidos/as – homens e mulheres (transexuais e travestis)** -, aqueles/as que perpetram e que se encontram em relações violentas. [...] (LISBOA; ZUCCO, 2022, p.03), grifo nosso).

Contudo, ilustra Cavalcanti, 2020, p.75, que na maioria dos casos a mulher é sujeito passivo do crime de violência doméstica:

[...] **O homem, na maioria absoluta dos casos é o agressor nos crimes domésticos contra as mulheres.** Apesar de existirem poucos casos que as mulheres são sujeitos ativos do crime, quase sempre aparecem como vítimas da violência doméstica. O agressor possui, como característica predominante, o fato de manter ou ter mantido relação afetiva íntima com a vítima [...] (CAVALCANTI, 2020, p.75, grifo nosso).

Borges, Cordeiro e Leite (2013, p.136), corroboram com o entendimento de Cavalcanti, 2020 que a violência de gênero é praticada em sua maioria pelo homem em face da mulher:

[...] O masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão, que culmina no domínio do corpo da mulher, violentando-o, conquanto, essa percepção esteja profundamente calcada numa perspectiva binária do gênero, que só concebe duas formas de ser e estar no mundo - como homem e como mulher [...]. (BORGES; CORDEIRO; LEITE, 2013, p.136).

Dezem, 2020, p.374, adere o mesmo entendimento da aplicabilidade da LMP à mulher, pois a finalidade de tal lei é a proteção da mulher independente da orientação sexual, pelo fato da sua vulnerabilidade.

Apesar da discussão a respeito da figura masculina como vítima, ou seja, sujeito passivo do crime de violência doméstica, não cabe ao presente estudo maior aprofundamento do tema, e apenas a demonstração de tal divergência doutrinária e jurisprudencial.

Dessarte foi explicitada a origem da violência doméstica, alicerçada em uma sociedade patriarcal que repercute até a contemporaneidade, posto que a violência doméstica contumaz é decorrente da subjugação da mulher.

1.1. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA MULHER

Consoante Dorigon e Silvério, 2018, n.p, a sociedade hodierna ainda tem vestígios do patriarcalismo. Em tempos de outrora, as mulheres somente cuidavam da casa e dos filhos enquanto os homens trabalhavam fora, em busca do sustento da família. A mulher nesta época era submissa ao esposo, não possuindo tampouco liberdade. (DORIGON E SILVÉRIO, 2018, n.p).

Preleciona Méndez, 2021, interpretando Saffioti, que havia um erro da sociedade convencional que limitava a mulher à esfera doméstica “Tais explicações, de acordo com Saffioti, salientavam o patriarcalismo como um aspecto que limitava a atuação das mulheres ao domínio masculino legitimado na vida privada” (MÉNDEZ, 2021, p.03).

À luz do Código Civil de 1916, o marido precisava anuir para que sua esposa pudesse trabalhar fora de casa, pois o marido era considerado como chefe da sociedade conjugal (art. 233, c/c 242 CC/2016).

Conforme Alves, 2016, no ano de 1932 foi instituído um marco importante para a mulher no Brasil, pois neste ano foi criado o código eleitoral provisório, nele, a mulher começou a ter direito de votar e ser votada, facultativamente no Brasil, porém as mulheres casadas ainda necessitavam de autorização do marido para exercer tal direito. Foi somente em 1946 que o voto se tornou obrigatório também para mulheres. (ALVES, 2016, p.160).

Mas apesar do código eleitoral de 1932 ter permitido o voto feminino, quando analisado juntamente com o Código civil vigente à época nos seus artigos (arts.233, 242, 247 e 251 do CC/1916) não surtiu tanto efeito quanto o esperado, pois o marido era o chefe da sociedade conjugal e a mulher ainda precisava de autorização do marido para votar (arts.233, 242, 247 e 251 ambos do CC/1916).

Prova dessa situação é que conforme Limongi, Oliveira e Schimitt, 2019, p.3, os homens reafirmaram que eram chefes da família: “nas Constituintes de 1934 e 1946, os homens, sem maior alarde, reafirmaram a noção de que o lugar das mulheres era o lar, que sua participação no mundo público dependia do assentimento do chefe da família”.

Dorigon e Silvério afirmam que desde a revolução Francesa no ano de 1789, as mulheres anseiam pela igualdade e liberdade, entretanto no Brasil, somente na década de 70, mais especificamente em 1978 (após a lei do divórcio) os casos de violência ocorridos no âmbito familiar começaram a ser efetivamente denunciados (DORIGON E SILVÉRIO, 2018, n.p).

Somente no ano de 1985, no Estado de São Paulo foi criada a primeira delegacia de defesa da mulher, conforme De Campos, 2011:

[...] Inicia-se, na década de oitenta, as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres e, **em 1985, é criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, fruto da luta do movimento de mulheres** [...]. (DE CAMPOS, 2011, p.39, grifo nosso).

Partindo da premissa de uma sociedade patriarcal, em que a mulher estava sujeita aos comandos do marido, houveram movimentos no mundo para que esta situação fosse revertida e a mulher tivesse liberdade sexual, financeira, emocional.

A CRFB/88 baseada em conceitos modernos consagrou em seu artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres:

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (CRFB/1988).

Além disso, dispõe a CRFB/88 em seu art. 226, §8º, que “o estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (art. 226, §8º, CRFB/88).

Ademais, prevê a Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, (item 18) a erradicação de discriminação em relação ao sexo como objetivo internacional:

[...] **Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.** A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis

nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional [...] (VIENA, 1993, grifo nosso).

Infere-se do texto de LUCENA, 2017, p.194, que a sociedade brasileira ainda é marcada pelo patriarcalismo e que a violência decorrente deste fato viola os direitos humanos.

[...] É notável que a sociedade brasileira atual ainda é marcadamente patriarcal, com episódios frequentes de machismo e da tentativa de subjugar a mulher à vontade do homem. Essa relação de hierarquia ainda predomina em muitas relações conjugais, **causando diversas formas de violência contra a mulher, que se constitui como uma das formas de violação de direitos humanos [...]**. (LUCENA, 2017, p.194, grifo nosso).

Depreende-se das informações acima citadas que várias medidas foram aplicadas para que a violência no âmbito familiar fosse erradicada ou tivesse menor incidência. Através de convenções e declarações internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro foram previstos a igualdade entre o sexo, além do entendimento que a violência contra a mulher fere os direitos humanos.

A igualdade entre homens e mulheres tornou-se um direito previsto na CRFB, além de leis específicas para proteção das mulheres. Tais ações mostraram-se eficientes para uma maior autonomia da mulher, porém ainda há muito o que evoluir enquanto sociedade para que os resíduos do patriarcalismo sejam abolidos.

1.2 ANÁLISE DA LEI 11.340/2006

Fernandes, 2020, ensina que a lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), foi criada no Brasil devido a inconformidade da cidadã Maria da Penha Maia Fernandes após sofrer duas tentativas de homicídio pelo ex-marido, deixando como sequela uma paraplegia. (FERNANDES, 2020, p.109).

Conforme Fernandes, 2020, Marco Antonio Heredia Viveros (ex-marido de Maria da Penha), por meio de seus advogados, conseguiu cancelar o júri diversas vezes e recorrer em liberdade após vários recursos contra a sentença condenatória. (FERNANDES, 2020, p.107).

Ilustra Dorigon e Silvério, 2018, que Maria da Penha, inconformada com a morosidade da justiça, buscou aliados ao movimento feminista fora do Brasil e então a Comissão de Direitos Humanos dos Estados Americanos (EOA) entrevistou no caso concreto, advertindo que se o Brasil não agisse nesta situação estaria sendo favorável à violência contra a mulher (DORIGON E SILVÉRIO, 2018, n.p).

Desta forma, Fernandes, 2020 afirma que a comissão interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório sobre o caso:

[...] A comissão interamericana de Direitos Humanos publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação dos meus direitos humanos, que teve repercussão internacional [...] (FERNANDES, 2020, p.108).

Fernandes, 2020 ressalta: “e finalmente Marco Antonio Heredia Viveros foi preso no ano de 2002, faltando seis meses para o crime prescrever, ou seja, 19 anos e seis meses depois do meu quase assassinato”. (FERNANDES, 2020, p.109).

Por conseguinte, o Brasil teve que buscar uma resposta à Maria da Penha e tantas outras mulheres vítimas de violência doméstica, então foi elaborada a Lei Federal nº 11.340/2006 (LMP) no ano de 2006. Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015, alterou o art.121 do Código Penal, prevendo uma qualificadora de feminicídio (§2º, VI), assim como alterou o art.1º da Lei nº 8.072/90, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos. (Lei 11.340/2006, Lei nº 13.104/2015, Decreto-Lei nº 2.848/1940, Lei nº 8.072/1990).

No ano de 2020, com a ocorrência da pandemia do coronavírus, como será aprofundado posteriormente, foi criada uma lei específica para enfrentamento de casos de violência doméstica no decorrer da pandemia (L. nº 14.022/2020).

A criação e modificação das Leis acima citadas ocorreram com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseado no §8º do art.226 da CRFB que assegura assistência à família “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (CRFB, 1988).

Assim, dispõe o art.1º da Lei nº 11.340/2006:

[...] art.1º **Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...].(Art. 1º, da Lei nº 11.340/2006, grifo nosso).

O conceito de violência doméstica está previsto no art.5º, I, II e III da LEI.11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art.5º, I, II e III, Lei 11.340/2006).

A lei 12.403, 04 de maio de 2011, ao alterar a redação do inc. III do art. 313 do Código de Processo Penal, ampliou a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, antes aplicáveis apenas à mulher. Por meio deste dispositivo, tais medidas, além da mulher, podem beneficiar “criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência”. (art.313, III, CPP).

Cabe ressaltar que a violência doméstica como já citado não atinge somente as mulheres, porém Souza e Farias, 2022, apontam através de sua pesquisa que as maiores vítimas de violência são mulheres, correspondendo a 74% das vítimas. (SOUZA; FARIAS, 2022, p.219).

Ainda, no ano de 2020, foi criada a Lei 14.022/2020, para ser aplicada aos casos de violência doméstica ocorridos durante a pandemia do coronavírus. Tal Lei foi criada para que a vítima não ficasse sem a devida assistência durante este período em que houve isolamento social e consequente aumento dos casos de violência doméstica.

[...] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência **durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 [...]**. (art.1º, Lei 14.022/2020, grifo nosso).

Pacelli, 2018, p.777-778 entende que a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) é inaplicável com relação à Lei 11.340/06:

[...] A competência dos Juizados Especiais Criminais, então, deve ser fixada pelo grau de pena cominada no tipo, ressalvadas unicamente as previsões legais em sentido contrário, de modo expresse, caso, por exemplo, da Lei nº11.340/06, que cuida da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo art.41 prevê a impossibilidade de aplicação da Lei nº9.0090/95 aos delitos ali mencionados [...] (PACELLI, 2018, p.777-778).

Em se tratando de justiça restaurativa, ensina Achutti, 2016, que a Lei 9.099/1995 foi criada para simplificar o procedimento legal na tentativa de que a vítima e ofensor dirimissem o conflito existente entre eles. (ACHUTTI,2016, n.p).

Entretanto, a Lei 11.340/2006 afasta a competência dos juizados especiais criminais, indo em sentido diverso ao proposto pela justiça restaurativa:

[...] Optou por retirar os conflitos envolvendo violência doméstica da competência dos juizados especiais criminais e os devolveu às varas criminais comuns (...) demonstrando maior preocupação com delitos deste tipo e pouca tolerância com os suspeitos [...] (ACHUTTI,2016, n. p).

A Lei Maria da Penha prevê expressamente em seu art.41 a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, que segundo Calil, 2013, p.267, “é uma clara evolução no que concerne à proteção dos direitos às vítimas de violência doméstica contra a mulher”.

Ainda ressalta Calil, 2013, p.271, “que o juizado de violência deve ser uma vara especializada com magistrados especificamente preparados” para solução de conflitos com grandes complexidades como esses e que possa ser disponibilizado tratamento multidisciplinar às vítimas.

Achutti, 2016, compreende que a Lei Maria da Penha tem “um considerável e criativo rol de medidas extrapenais (medidas integradas de prevenção, assistenciais, de atendimento e protetivas)”, porém na realidade faltam instrumentos para sua efetivação, tendo dessa forma que utilizar-se do sistema penal tradicional para que a violência doméstica seja extinta ou ao menos minimizada. (ACHUTTI,2016, n. p).

1.3 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 5º da Lei 11.340/06, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Segundo Cunha e Pinto, 2014, o conceito de violência doméstica está baseado em agressões no âmbito doméstico com objetivo de aproveitar-se da hipossuficiência da mulher “agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade de objetá-la, isto é, de retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência” (CUNHA; PINTO,2014, p.52).

Cavalcanti, ,2020, entende que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos e que independe de classe social, raça, idade ou até grau de escolaridade:

[...] A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas no mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade [...]. (CAVALCANTI, 2020, p.52)

Cunha e Pinto, 2014, ressaltam que para caracterizar a violência doméstica não é preciso que haja habitualidade, pois desta forma o Estado deveria tolerar uma agressão antes de intervir, e conforme o art. 5º da Lei Maria da Penha configura-se violência doméstica “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (CUNHA; PINTO,2014, p.52).

Compreende-se como unidade doméstica o espaço caseiro, podendo se enquadrar também nesse crime os atos praticados contra empregada doméstica, visto que o campo de incidência da lei ordinária inclui pessoas esporadicamente agregadas. (CUNHA; PINTO,2014, p.53).

Conforme expõe Cunha e Pinto, 2014, o vínculo entre as pessoas pode ser de natureza familiar, conjugal, por parentesco por afinidade ou vontade expressa:

[...] A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade) ou por vontade expressa (adoção) [...] (CUNHA; PINTO, 2014, p.55).

A lei 11.340/2006 (LMP) prevê em seu art. 7º os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendidas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (Lei 11.340/2006 art. 7º, I, II, III, IV e V).

[...] Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria [...] (art. 7º, I, II, III, IV e V, da Lei 11.340/2006, grifo nosso).

O IMP (Instituto Maria da Penha) detalha os tipos de violência doméstica, que seguem:

A violência física é uma das mais conhecidas, caracteriza-se por condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal da mulher, alguns exemplos dessa violência são espancamento, sufocamento, ferimentos por arma de fogo, entre outros (IMP, 2018).

A violência psicológica é caracterizada por uma conduta que cause dano emocional, baixo autoestima ou que tenham o intuito de controlar suas ações, decisões. São exemplos: ameaçar, manipular (IMP, 2018).

A violência sexual é uma conduta em que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de intimidação, coação, é o que ocorre no estupro e quando a mulher é obrigada a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa (IMP, 2018).

A violência patrimonial é uma conduta que retenha, subtraia, destrua parcial ou total seus objetos, instrumentos de trabalho, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, que ocorrem através de controle do dinheiro, o não pagamento pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais (IMP, 2018).

A violência moral é considerada aquela que configure calúnia, injúria ou difamação, como por exemplo acusar a mulher de traição, expor a vida íntima, fazer críticas mentirosas (IMP, 2018).

1.4 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Barros 2013, p.319, traz um marco temporal acerca do conceito de vitimologia “A vitimologia se localiza, historicamente, com seus primeiros sérios questionamentos a respeito da vítima a partir da segunda guerra mundial (...) e principalmente na década de 70, com o movimento feminista”. (BARROS,2013, p.319).

De acordo com o conceito crítico-vitimológico proposto por BURKE 2019, as vítimas são hipossuficientes e são mera fonte probatória na ação penal:

[...] Numa linha crítica-vitimológica, podemos dizer que vítimas de infração penal é o grupo de indivíduos hipossuficientes e marginalizados que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, e são mera fonte probatória na construção dos indícios de autoria para consubstanciar a ação penal [...] (BURKE, 2019, p.26).

Através do conceito crítico-vitimológico acima citado por Burke, 2019 a vítima tem sua relevância no processo penal porque é fonte de prova de autoria e materialidade. (BURKE, 2019, p.28).

Ainda conforme Burke, 2019, p.28 embora o conceito crítico-vitimológico já esteja obsoleto, é relevante entender sua essência para que possamos compreender a disparidade entre a realidade e o plano teórico e político.

O conceito crítico-vitimológico foi substituído pelo conceito jurídico-moderno no plano teórico e legislativo. (BURKE, p.28). O conceito jurídico-moderno de vítima segundo Burke, 2019, é:

[...] vítimas de crimes, portanto, num viés moderno-vitimológico, é um grupo de indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e garantias fundamentais, sujeitos passivos do conflito penal, que sofrem prejuízos em seus bens essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, bem como são partes na relação processual penal [...] (BURKE, 2019, p. 25).

Ainda afirma Burke, 2019 “a vítima possui um papel secundário quase que insignificante não somente na relação processual penal, mas também na cultura política e jurídica” (BURKE, 2019, p.26).

Diante do papel secundário da vítima, exposto por Burke, 2019, um relato da vítima Maria da Penha ganha especial relevo, visto que retrata a vergonha de uma vítima ao expor a violência que sofreu:

[...] Com a criação da Lei Federal 11340/2006, senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, **mesmo morrendo de vergonha**, expunha minha indignação e pedia justiça, para que no meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos (FERNANDES, 2020, p. 109, grifo nosso).

Szesz, 2022, p.1026 entende que a vítima sofre um descrédito das demais pessoas ao relatar que sofreu algum tipo de violência, como se tivesse contribuído para a ocorrência do crime.

[...] Além da dificuldade de reunir elementos que atestem a ocorrência do fato, vítimas também sofrem eventualmente com o descrédito das demais pessoas, inclusive de familiares e de representantes de órgãos de investigação. [...] (SZESZ, 2022, p.1026)

Cavalcanti, 2020 ensina que vítima são pessoas que sofrem danos morais, sexuais, físicos, financeiros e psicológicos que violem seus direitos fundamentais:

[...] Vítima é toda pessoa que, individual ou coletivamente, sofre danos de ordem física, psicológica, moral, sexual ou econômica decorrentes da prática de atos ilícitos - sejam eles, penais, civis ou administrativos - e que, por este

motivo, sofre grave violação dos seus direitos fundamentais [...] (CAVALCANTI, 2020, p.64).

Recentemente, aduz Cavalcanti, 2020, p. 65, a LMP foi criada para coibir a violência doméstica tendo como intenção protagonizar a vítima neste tipo de crime. (CAVALCANTI, 2020, p. 65).

Conforme Campos e Carvalho, 2020, p.146, várias inovações foram adquiridas com o advento da Lei Maria da Penha, sendo que uma delas é a redefinição da expressão vítima. O termo que melhor se enquadra para tais situações é “mulheres em situação de violência doméstica”, nesse sentido:

[...] A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo **retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’**. Aliás o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima [...]) (CAMPOS; CARVALHO, 2020, p. 146, grifo nosso)

Campos e Carvalho, 2020, entendem que há críticas ao termo mulheres em situação de violência, pois remeteria à redução da capacidade jurídica do sujeito, mas apesar disso acreditam que a expressão permite a compreensão que a situação de violência é transitória. (CAMPOS; CARVALHO, 2020, p.146).

Fernandes, 2020 relata que muito se foi discutido a respeito da constitucionalidade da lei 11.340/2006, posto que não estariam sendo exercida a igualdade entre todos. Mas apesar de tal discussão, conforme afirma Maria da Penha, "não levam em conta que a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais". Mas a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos, que a fragilizam". (FERNANDES, 2020, p.109).

Borges, Leite e Cordeiro, 2013, p.138, partilham do mesmo entendimento de Fernandes, 2020, ou seja, os desiguais devem ser tratados desigualmente. “O Estado tem a obrigação de promover políticas de isonomia, de modo que o princípio da igualdade é material, corresponde à obrigação estatal de tratar desigualmente os desiguais para promover igualdade” (BORGES; LEITE; CORDEIRO 2013, p.138). Logo, a vítima dos crimes de violência doméstica deve ser tratada de forma

diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro, perante as desigualdades históricas das mulheres.

2. ANÁLISE DO AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19

Previamente ao adentrar profundamente ao aumento dos casos de violência doméstica, é relevante contextualizar acerca do vírus que se dissipou por todo o mundo. Consoante Cavalcanti, 2020 “No Brasil, segundo o Ministério da Saúde o primeiro caso do novo coronavírus foi registrado em 28/02/2020”. (CAVALCANTI, 2020 p.199)

Conforme Relatório Anual de 2020, p.6, o isolamento social foi essencial ante a alta taxa de transmissibilidade do vírus, para prevenção de todos os indivíduos da sociedade. “A estratégia de contenção da propagação do SARS-CoV-2 foi pautada na busca e no isolamento dos casos confirmados de seus contatos, como forma de evitar a transmissão do vírus de pessoa a pessoa, de modo sustentado”. (RELATÓRIO ANUAL, 2020 p.6)

Segundo Cavalcanti, 2020, com a classificação da doença SARS-CoV-2 como pandemia, a população precisou se isolar em casa para que a propagação do vírus se atenuasse. É a partir desse contexto que se analisa o crescente aumento de casos de violência doméstica. (CAVALCANTI, 2020, p.200).

Preleciona Cavalcanti, 2020, que com confinamento necessário, muitas pessoas ficaram isoladas no ambiente doméstico. “Algumas delas, mulheres de diversas idades e condições econômicas, encontram-se confinadas com parceiros agressivos e vemos o alarmante aumento da violência de gênero se tornar destaque nos jornais pelo mundo”. (CAVALCANTI, 2020, p.200).

Desta forma, é a partir desse contexto pandêmico, que se analisará o aumento no número de casos de violência doméstica “A violência contra a mulher tem aumentado

consideravelmente durante o isolamento social e está mais provada do que nunca”, como explicitado por Cavalcanti, 2020, p.201.

2.1 DADOS RELACIONANDO A PANDEMIA DO COVID-19 COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Instituto Datafolha e o FBSP, 2021, realizaram a 3ª edição da pesquisa intitulada como visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. Tal pesquisa foi realizada no ano de 2021 tendo como base de comparação os anos de 2017 e 2019. (BARROS, Betina et al, 2021, p.09).

De acordo com o Datafolha e FBSP, 2021, os tipos de violência foram os mais variados, desde violência física a sexual, ressaltando-se que, diversas foram as causas de tal violência. Depreende-se da pesquisa que os agressores em sua maioria são conhecidos da vítima e o fator da diminuição da renda acentuou a violência doméstica (BARROS, Betina et al, 2021, p.17,18, 26 e 27).

Ainda, conforme a pesquisa do Datafolha e FBSP, foi constatado que os perfis das vítimas são em sua maioria jovens, além disso, mulheres pretas são mais violentadas que brancas, e em relação a escolaridade, trazendo o entendimento que quanto maior grau de escolaridade, maior compreensão acerca do que é ser violentada e por este motivo maiores índices de violência:

[...] Mulheres mais jovens possuem uma percepção maior do que é a violência, o que pode estar intimamente relacionado com os dados apresentados. Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram os maiores níveis de vitimização (28,3%), seguidas das pardas (24,6%) e das brancas (23,5%). O corte por escolaridade também demonstra uma diferença, mesmo que baixa, em relação à violência sofrida nos últimos 12 meses. As mulheres acima de 16 anos com ensino médio sofreram mais violência (26,8%) do que as mulheres com ensino superior (23,9%) e do que as mulheres com ensino fundamental (20,6%). Maiores níveis de vitimização entre as mulheres mais escolarizadas pode ser efeito, em alguma medida, da compreensão que esta mulher tem do que é uma violência [...] (BARROS, Betina et al, 2021, p.23).

Consoante pesquisa do Datafolha e FBSP, a violência de gênero “é uma modalidade de violência que transcende diferenças socioeconômicas e geográficas, mas ao

mesmo tempo se entranha no cotidiano como prática silenciosa e silenciada” (BARROS, Betina et al, 2021, p.26).

Em relação à prática de violência doméstica, a pesquisa do Datafolha e FBSP, 2021, apurou que comumente a violência é causada pelo parceiro da vítima “no Brasil, a violência de gênero mais comum é aquela causada pelo parceiro da vítima” (BARROS, Betina et al, 2021, p.26).

Conforme Souza e Farias, 2022, p.214, a convivência por mais tempo nos ambientes domésticos repercutiu de forma negativa em alguns lares, levando a um aumento do número de casos de violência doméstica, devido à maior insegurança em relação à situação econômica, saúde e relacionamento. (Souza; Farias, 2022, p.214).

Além do Datafolha e FBSP, o Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em parceria com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) demonstraram através das denúncias realizadas que houve o aumento do número de casos de violência doméstica na pandemia que Souza e Farias, 2022, p.216-217 bem explicitam neste trecho:

[...] O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em parceria com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), declarou que nos meses de **fevereiro, março e abril de 2020 o número de denúncias de violência doméstica teve um aumento de 14,12% em comparação com o mesmo período de 2019**. Os dados apontam um **crescimento de 13,35% da violência contra a mulher em fevereiro de 2020 quando comparado com o mesmo mês do ano de 2019**. Já em março, com a chegada do novo coronavírus ao país, foi necessária a adoção do isolamento social com o objetivo de conter a disseminação da doença. Conseqüentemente, **o número de denúncias registradas pelo Ligue 180 em março de 2020 foi 17,89% maior do que no mesmo mês de março de 2019. Em abril de 2020, as denúncias aumentaram 37,58%, quando comparadas com o mesmo período de 2019.** [...] (SOUZA e FARIAS, 2022, p.216-217, grifo nosso).

Conforme os dados acima citados por Souza e Farias, 2022, constatou-se que houve aumento do número de casos de violência doméstica. Nos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2020 houve um aumento do número de denúncias de violência doméstica de 14,12% comparando com o mesmo período de 2019. Em fevereiro de 2020 houve um crescimento de 13,35% do número de violência contra a mulher comparado ao mesmo mês do ano de 2019. No mês de março de 2020 o Ligue 180 registrou um número de 17,89% a mais do que o mês de março de 2019. Em abril de

2020, houve um aumento de 37,58% das denúncias, comparadas com o mesmo período de 2019. (SOUZA E FARIAS, 2022, p.216-217).

Em se tratando de feminicídio no Brasil, ressalta Cavalcanti, 2020, p.201 que houve aumento dos casos de feminicídio no ano de 2020, comparando-se o ano de 2019. “Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto março e abril de 2019 foram 186 mortes” (CAVALCANTI, 2020, p.201).

Afirma Cavalcanti 2020, p.201, que houve aumento do número de denúncias ao Ligue 180 no ano de 2020 comparando-se com o ano de 2019:

[...] No Brasil, o número de denúncias feitas ao Ligue 180 aumentou 34% entre março e abril deste ano em relação a 2019, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ao comparar apenas o mês de abril, o crescimento é de 36% entre os dois anos [...]. (CAVALCANTI, 2020, p.201).

Com o objetivo de atenuar o aumento do número de casos de violência doméstica, houve a publicação da Lei 14.022/2020. Tal lei concedeu caráter de urgência aos casos de violência doméstica, garantindo-lhes atendimento on-line. (CAVALCANTI, 2020, p.201-202).

Além das medidas por meio eletrônico e telefônico, em casos mais extremos como os dispostos a seguir, fica obrigado atendimento presencial, como explicitado no art. 3º, §2º, I, da Lei 14.022/2020:

[...] art. 3º. § 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:
I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:
a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
f) estupro, disposto no art. 213;
g) estupro de vulnerável, disposto no **caput** e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A [...]

Conforme ensinamento de Cavalcanti, 2020, p.203, os prazos processuais e as concessões de medidas protetivas em relação à violência doméstica serão mantidos, conforme art. 2º, I, da Lei 14.022/2020.

A pandemia do COVID-19 trouxe além da alta taxa de mortalidade pela doença, um aumento considerável do índice de violência doméstica devido ao isolamento social. Considerando este contexto, analisaremos os meios de prova cabíveis para casos que ocorrem na clandestinidade.

3. MEIOS DE PROVA CABÍVEIS E UTILIZADOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Os meios de prova previstos no CPP “são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática” como preleciona Badaró, 2018, p. 391.

É relevante distinguir fontes de provas e meios de provas. Lima, 2020, p.661, faz com louvor tal distinção, ensinando que as fontes de prova são anteriores ao processo, ou seja, pessoas ou coisas das quais podem se extrair provas, enquanto os meios de prova ocorrem dentro do processo com a participação das partes e tem como objetivo fixar as provas no processo.

[...] Por sua vez, meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo [...]. (LIMA, 2020, p.661).

À luz do entendimento de Lima, 2020, p.660-661 a prova tem a finalidade de formar a convicção do julgador. Busca-se no processo a verdade processual, que pode ou não ser corresponder aos fatos ocorridos na realidade:

[...] A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão histórica dos fatos em

questão. Daí se dizer que a busca da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante a processo, essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão [...] (LIMA, 2020, p.660-661).

Preleciona Badaró, 2018, p.374, que o crime é sempre imaginário, pois ocorreu no passado, “já a verdade processual jurídica está relacionada com a subsunção do fato à norma, um procedimento classificatório”.

Lima, 2020, p.681, descreveu 3 formas de avaliação das provas, quais sejam: “1) Sistema da íntima convicção; 2) Sistema da prova tarifada; 3) Sistema da persuasão racional do juiz (convencimento motivado)”.

De acordo com Lima,2020, p.681, no sistema da íntima convicção o juiz tem ampla liberdade para valoração das provas, “não sendo obrigado a fundamentar seu conhecimento”. O ordenamento jurídico não adotou esse sistema, visto que há necessidade de fundamentação de todas as decisões conforme o art.93, inciso IX, da CRFB/88. Porém “não se pode negar que referido sistema tenha sido adotado em relação às decisões dos jurados no tribunal do júri, as quais não precisam ser motivadas”. (LIMA, 2020, p.681).

Já o sistema da prova tarifada aduz Lima, 2020, p.682, é um sistema típico do sistema inquisitivo, “trabalha com a ideia de que determinados meios de prova têm valor probatório fixado em abstrato pelo legislador”. O Brasil não adotou esse sistema de provas, porém há exceções, como exemplo o art. 158, CPP “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (art. 158, CPP; LIMA, 2020, p.682).

O sistema da persuasão racional do juiz (convencimento motivado) é o adotado pelo Brasil, e neste sistema o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas desde que fundamente sua decisão, como ensina Lima, 2020, p.683:

[...] De acordo com o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão [...]. (LIMA, 2020, p.683).

Assim, Lima, 2020.p.684, entende que importantes efeitos decorrem da adoção da livre persuasão racional do juiz, como a não hierarquia das provas, a fundamentação necessária das decisões e a impossibilidade de utilizar provas que não estejam no processo:

[...] Não há prova com valor absoluto: não há hierarquia de provas no processo penal, sendo que toda prova tem valor relativo. Mesmo a confissão, outrora conhecida como rainha das provas, tem valor relativo (CPP, art. 197). Essa liberdade de valoração da prova, todavia, não é absoluta, já que, por força da própria Constituição Federal (art. 93, IX), o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão, sendo inviável que se utilize de elementos estranhos ao processo criminal [...]. (LIMA, 2020. p.684).

Também entende Lima, 2020, p.684, que “deve o magistrado valorar todas as provas produzidas no processo, mesmo que para refutá-las”.

Diversos são os meios de provas no processo penal brasileiro e Badaró, 2018, destaca os previstos no CPP:

[...] Exame de corpo de delito e perícias em geral (arts. 158 a 184), confissão (arts. 197 a 200), perguntas ao ofendido (art.201), testemunhas (art. 202 a 225), reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228), acareação (art. 229 e 230), documentos (arts.231 a 238), indícios (art.239), busca e apreensão (arts. 240 a 250) [...]. (BADARÓ, 2018, p. 392).

Dentre os meios de provas acima aludidos, as perguntas ao ofendido (art.201, CPP) é o meio de prova que será aprofundado a seguir.

Preleciona Pacelli, 2017, que é possível exigir-se uma prova em detrimento de outra afim de se constatar determinados fatos:

[...] Parece-nos perfeitamente possível a exigência de meios de provas específicos para a constatação de determinados fatos. Falar-se-ia, então, na regra da especificidade da prova, cuja consequência, entretanto, não seria a existência de uma hierarquia de provas [...]. (PACELLI, 2017, p.352).

3.1 MEIOS DE PROVA DISPONIBILIZADOS ÀS VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Consoante Badaró, 2018, há no processo penal diversos meios de prova. Porém os crimes cometidos de forma clandestina ocorrem longe dos olhos da sociedade e por

este motivo há uma maior dificuldade probatória, nestes casos a palavra da vítima ganha maior relevo. (BADARÓ, 2018, p.482).

Conforme Nucci, 2011, desde que harmônica com as demais provas, a palavra da vítima pode ensejar a condenação do réu: “A palavra isolada da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”. (NUCCI, 2011, p.160)

Entendem Cunha e Pinto, 2020 que na maioria dos casos de violência contra a mulher ocorrerá ação penal pública “nas ações penais não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de atuação do Ministério Público, até porque na imensa maioria dos casos de violência contra a mulher, a ação penal é pública”. (CUNHA E PINTO, 2020, p.170).

Mediante entendimento de Cunha e Pinto, 2020, Nucci, 2011 explica como o ofendido deverá figurar na ação penal pública, entendendo que deverá ser de forma “secundária, quando agir, ao lado do Ministério Público, por intermédio do assistente de acusação, na ação penal pública. (NUCCI, 2011, p.157).

Dezem, 2020, aduz que são de ação pública incondicionada todos os tipos de lesão corporal incidentes na Lei Maria da Penha, havendo neste caso afastamento da Lei 9.909/1955 em que o crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação. (DEZEM, 2020, p.374-375).

Como explica Dezem, 2020, p.375, com relação ao crime de lesão corporal culposa, não há ação pública incondicionada, visto que o crime é de ação pública condicionada, pelo entendimento da Lei 9.099/95. Porém, tal entendimento não é adotado pelo STJ, que editou a súmula 542 “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”

Cabe ressaltar, que conforme a súmula 536 do STJ nos crimes de violência doméstica não há suspensão condicional do processo, tampouco transação penal. Preleciona a Súmula 536 do STJ “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Importante se diferenciar testemunha de ofendido, esclarece Dezem, 2020, que o ofendido possui interesse na condenação do réu e desta forma não é imparcial. Porém a testemunha é um terceiro imparcial que prestará declarações acerca do fato (DEZEM, 2020, p.723).

Nucci, 2011 corrobora com o entendimento de Dezem, ao afirmar que o ofendido não tem o dever de dizer a verdade, podendo suas declarações, portanto serem parciais, pois tem interesse em punir o agente que lhe causou o mal. Nos crimes ocorridos no âmbito familiar, geralmente há parcialidade nas declarações do ofendido, visto que há um envolvimento emocional entre o réu e o ofendido (NUCCI, 2011, p.159).

No processo penal vige o sistema da verdade real, sendo assim, conforme preleciona o art. 201 CPP, “sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações” (art. 201, CPP).

Acerca dos crimes ocorridos na clandestinidade, Dezem, 2020 explicita:

[...] É sabido que muitos crimes têm como características a clandestinidade, ou seja, a ausência de testemunhas, fato que motivou a jurisprudência a atenuar o rigor na análise deste depoimento e a permitir a condenação com base no depoimento da vítima [...] (DEZEM, 2020, p. 723).

Com a análise dos casos concretos e a dificuldade probatória, entendeu por bem a jurisprudência em valorar a palavra da vítima de maneira diferenciada nos crimes de violência doméstica, visto que o crime ocorre em ambiente doméstico e pode não deixar vestígios, além disso ameniza o contexto histórico de inferiorização da mulher perante ao homem permitindo que através da valoração da sua palavra corroborada com demais meios de prova seu agressor possa ser punido da forma correta.

3.2 RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES OCORRIDOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO

Demonstra Dezem, 2020 que nos casos de violência doméstica, pode haver ou não vestígios, dificultando os meios probatórios. É a partir deste pressuposto que a palavra

da vítima ganha relevância no processo penal, pois em alguns casos, não será possível obter outro meio de prova (DEZEM, 2020, p.723).

Afirma Dezem, 2020, p.723 que nos crimes que ocorrem na clandestinidade a jurisprudência tem adotado entendimento que permite depoimento da vítima ensejando uma condenação.

[...] É sabido que muitos crimes têm como características a clandestinidade, ou seja, a ausência de testemunhas, fato que motivou a jurisprudência a atenuar o rigor na análise deste depoimento e a permitir a condenação com base no depoimento da vítima [...] (DEZEM, 2020, p.723).

Alencar e Távora afirmam que “O conteúdo das declarações, por partir da pessoa diretamente interessada, recomenda certa cautela. Contudo, não há dúvidas que tais declarações são meios de prova, fundamentais em crimes de pouca visibilidade, como por exemplo, nos crimes sexuais” (ALENCAR; TÁVORA, 2012, p.440).

Como visto anteriormente vários tipos de violência doméstica podem ocorrer, e mesmo não sendo especificamente violência sexual, os crimes ocorridos em ambiente doméstico ganham especial proteção justamente por haver dificuldade probatória.

Apesar da evolução social e conseqüente criação de leis para coibir a violência contra a mulher, ainda há um tratamento patriarcal em relação a esta população. Conforme Matida, 2019, p.7-9 a vítima precisa ser ouvida de forma mais cautelosa.

[...] De acordo com o contado pelas vítimas a uma série de pesquisa na área, **os agentes policiais reproduzem a lógica patriarcal, julgadora e moralista, no ambiente em que deveriam, pelo contrário, oferecer-lhes proteção [...] já na delegacia a vítima é mais uma vez vítima;** dessa vez, vítima do tratamento equivocado daqueles que deveriam representar a tutela institucional aos seus direitos e garantias [...] (MATIDA, 2019, p. 7-9, grifo nosso).

No estudo abordado por Matida, 2019, observou-se que em alguns casos a mulher ao chegar à delegacia para relatar casos de violência doméstica, primeiramente eram reprimidas e questionadas como se algum comportamento dela tivesse dado causa ao evento criminoso. Este é um sinal de que a sociedade ainda carrega frutos do patriarcalismo e a vítima não é ouvida de forma adequada (MATIDA, 2019, p.7-9).

Matida entende que a vítima deve ser ouvida de forma cautelosa, sendo tratada de forma empática e receptiva, para que desta forma seja possível o esclarecimento dos fatos ocorridos (MATIDA, 2019, p.7-9):

[...] **levar a sério a palavra da vítima** e lhe reconhecer especial importância é objetivo que apenas se pode alcançar com a adoção de medidas epistemologicamente comprometidas do princípio ao fim do processo [...] (MATIDA, 2019, p. 7-9, grifo nosso).

Preleciona FERNANDES, 2020, p.113 que a luta contra a violência doméstica é de toda a sociedade e sobretudo, do Estado:

[...] É necessário que se denunciem e sejam julgados os crimes contra as mulheres. A luta contra a violência é árdua. Não é apenas responsabilidade da vítima, ou de seus familiares, mas de toda a sociedade. Principalmente do Estado [...] (FERNANDES, 2020, p.113).

Assim como Fernandes, 2020, Matida, 2020 entende que a luta contra a violência doméstica é do Estado e de todos e as melhores formas para a extinção de tais crimes são baseados na educação sexual e políticas públicas preventivas.

Fernandes, 2020, p.113, ensina que para a efetivação das conquistas femininas a igualdade precisa ser transmitida de geração em geração: “As conquistas da mulher ao longo dos anos só serão solidificadas se forem transmitidos de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas” (FERNANDES, 2020, p.113).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2009, durante a III Jornada Maria da Penha, evento que é promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi criado o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

O FONAVID foi concebido para integrar os Juizes de Direito com intuito de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, assunto que desperta preocupação e interesse social. (CNJ).

O FONAVID cria enunciados, dentre eles destaca-se o de nº 57, (FONAVID, 2021, Nº 57):

[...] De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, **poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial**, por aplicação analógica da Lei n.13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), **a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando revitimizamentos (retraumatizações)**. (Aprovado por unanimidade) [...] nº 57, (FONAVID, 2021, Nº 57, grifo nosso)

No que tange à jurisprudência, o STJ tem adotado entendimento que a palavra da vítima nos casos de violência doméstica tem maior peso probatório, quando consoante com os demais meios de provas, é o que se infere do julgado (STJ - HC: 318976 RS 2015/0056958-1, data de Julgamento: 06/08/2015, T5 - QUINTA TURMA)

[...] HÁBEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. **Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie.** Precedentes. 4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticadas mediante violência doméstica e familiar. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 318976 RS 2015/0056958-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/08/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2015, grifo nosso).

Em julgado mais recente o STJ, manteve seu posicionamento em relação à especial relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica:

[...] HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva. 2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso. 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.** 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 615661 MS 2020/0252107-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020, grifo nosso).

Maria da Penha em sua autobiografia salienta:

[...] Hoje eu sou conselheira vitalícia do Instituto Maria da Penha, e minha vida dedica à efetivação das ações estratégicas para a consolidação das propostas da Lei Maria da Penha, ou seja, inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência praticada contra a mulher, garantindo, desse modo, o respeito, a dignidade, o direito e a justiça à mulher em situação de violência doméstica [...] (FERNANDES, 2020, p. 109).

Depreende-se dos argumentos acima expostos, que nos casos de violência doméstica há uma vulnerabilidade histórica e atual da mulher, além de situações que impossibilitam em alguns casos, outros meios probatórios. Posto isso, a palavra da vítima tem maior relevo entre os meios de prova nos crimes de violência doméstica devendo ser utilizada no processo penal, não ensejando violação dos direitos do acusado.

4. A UTILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diversos são os meios de prova no processo penal Brasileiro, de acordo com Badaró, 2018, p. 392. Nos casos de violência doméstica poderia ser utilizado exame de corpo de delito, bem como ser ouvidas testemunhas, por exemplo, mas a dificuldade ocorre quando não há testemunhas ou não haja agressão física que ateste violência no corpo de delito.

Desta forma, em muitos casos, o único meio de prova cabível seria a palavra da vítima. Tema polêmico, que afirma Lopes Júnior, 2018, p.456 “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória”. Tal entendimento se baseia na compreensão de que a vítima está “contaminada” pelo caso.

O Brasil adota o sistema do livre convencimento motivado conforme exposto no art.93, IX, CF/198, bem como no art. 155, CPP que dispõe sobre o livre convencimento na valoração das provas, destaca-se que será o livre convencimento a partir das provas produzidas em contraditório judicial:

[...] art. 155. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas [...] (art.155, CPP, grifo nosso)

A palavra da vítima é um dos meios de prova no processo penal. É através das perguntas ao ofendido que poderá se extrair o conteúdo probatório. Consoante entendimento de Pacelli, 2018 p.444, o ofendido não é considerado testemunha e, portanto, não deverá responder pelo crime de falso testemunho (PACELLI, 2018, p.444).

Porém, cabe ressaltar que conforme será exposto posteriormente caberá o crime de denúncia caluniosa nos termos do art.339, CP, caso haja a imputação de falso crime a quem é inocente.

Há divergência doutrinária a respeito do silêncio do ofendido, Tourinho Filho citado por Pacelli, 2017, afirma que o ofendido tem direito ao silêncio (1992, p.259), porém Pacelli, tem entendimento diverso acerca do tema e aduz que o ofendido tem o “dever de depor”, pois estará atribuindo a prática de crime a alguém. (PACELLI, 2018 p.445).

Como ensina André Szesz, 2022, p.1031, o depoimento da vítima deve ter especial atenção, pois dependendo do contexto pode haver dificuldade em obter outros meios de provas e essa dificuldade não pode significar que o crime não tenha ocorrido.

[...]Sua valoração implica, em primeiro lugar, a compreensão do contexto de dificuldade de obtenção de provas, ou seja, de que a ausência de outros depoimentos e de outras provas não é indicativo de que o fato não aconteceu [...] (SZESZ, 2022, p.1031).

4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU

Apesar de Matida, 2020 entender que a mulher é vítima da sociedade patriarcal e que precisa ser ouvida de forma mais cautelosa, pressupõe que a utilização da palavra da vítima causa um rebaixamento do *Standard probatório* e no seu entendimento a solução para a diminuição dos crimes que ocorrem na clandestinidade seriam políticas públicas de educação sexual e acolhimento da mulher antes mesmo da instauração do processo.

O Código de Processo Penal não adota sistema tarifado de provas, mas o sistema do livre convencimento motivado, preestabelecido no artigo 155 do CPP. Rocha afirma que no sistema de livre convencimento motivado não se pode falar em super prova, pois as provas serão valoradas de acordo com o caso concreto, não tendo uma mais ou menos valor do que a outra (ROCHA, 2020, n.p).

Analisando a doutrina a respeito das provas no processo penal, afirma Lopes Jr., 2021, p. 154 a pretensão no processo penal de uma atividade recognitiva acerca do fato ocorrido anteriormente.

[...] Em suma, o processo penal tem uma finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende-se criar condições para a atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença [...] (LOPES Jr., 2021, p. 154).

Conforme Lopes Jr., 2021, p.158, o Brasil consagra o *in dubio pro reo*, sendo assim, podemos constatar que utilizamos o *standard* probatório de 'além da dúvida

razoável', ou seja, somente com provas acima desse standard pode ocorrer uma condenação.

[...] Portanto, ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição e a Convenção Americana sinalizam claramente a adoção do standard probatório de “além da dúvida razoável”, que somente se preenchido autoriza um juízo condenatório [...]. (LOPES Jr, 2021, p. 158)

Além disso, preleciona LOPES Jr., 2021, p. 203, “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório”.

Para que ocorra uma condenação é necessário que haja a superação do *standard* da dúvida acima do razoável, havendo provas robustas e suficientes, pois caso contrário será aplicado o *in dubio pro reo* (LOPES Jr., 2021, p.159).

Corroborando com entendimento de LOPES Jr., BEDÊ JÚNIOR E SENNA, entendem que caso haja dúvida razoável, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*:

[...] Havendo dúvida razoável sobre a justificação do fato típico, como condenar alguém, havendo dúvida razoável sobre a tipicidade da conduta. Tal como no primeiro caso, também, no segundo, há dúvida sobre a ilicitude do fato; donde que a solução não pode deixar de ser senão a imposta pelo princípio *in dubio pro reo* [...]. (BEDÊ JÚNIOR E SENNA, 2009, p.104).

A adoção da presunção da inocência é prevista no art. 5º, LVII, CF: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Para Lopes Jr. é um equívoco a utilização da palavra da vítima como único meio de prova para a condenação de um suspeito, seria um rebaixamento do *standard* probatório (LOPES Jr, 2021, p.160).

[...] Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam “menos prova” para condenar do que outros. É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, **supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima** ou quase exclusivamente, quando se recorre, por exemplo, a “**testemunhas de ouvir dizer**” (hearsay) que nada viram, mas apenas ouviram [...]. (LOPES Jr, 2021, p.160, grifo nosso)

Corroborando com Lopes Jr., Rocha, 2020, afirma que as graves falhas do especial valor probatório da palavra da vítima demonstram que é ilusão considerar que tal valoração tenha a capacidade de apurar os crimes cometidos de forma clandestina, considerando um clichê jurisprudencial (ROCHA, 2020, n.p.).

Dezem ensina que o ofendido não presta compromisso e desta forma não há que se falar em crime de falso testemunho, porém pode-se enquadrar como crime de denúncia caluniosa caso o ofendido utilize-se do processo penal para apenas prejudicar o suposto agressor. (DEZEM, 2020, p.723).

O crime de denúncia caluniosa está previsto no art.339, CP:

[...] art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente [...] (BRASIL, Código Penal).

Desta forma, caso a suposta vítima preste seu depoimento e impute falso crime a um indivíduo cabe a tipificação como crime de denúncia caluniosa.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atualmente o STJ tem entendido majoritariamente que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica merece especial atenção (assim como nos crimes sexuais), devido a vulnerabilidade da mulher perante a todo o contexto histórico de luta.

O STJ possui diversos julgados, no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes ocorridos em ambiente familiar com ausência de testemunhas, como se destaca neste Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.495.616 de 2019:

[...] PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE

ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação pelo crime de ameaça e vias de fato foi baseada no depoimento da vítima em conjunto com o da testemunha, bem como as demais provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na etapa judicial. Ou seja, o acórdão recorrido concluiu motivadamente pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade de ambas as infrações penais – vias de fato e ameaça. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios**, tal como ocorrido na espécie. 4. Em relação à primeira fase da dosimetria, verifica-se que a Corte de origem valorou negativamente as circunstâncias do crime, fixando as penas-bases acima do mínimo legal, vale dizer, 02 (dois) meses de detenção, para a contravenção das vias de fato e 04 (quatro) meses de detenção para o crime de ameaça, levando em consideração "a agressividade demonstrada pelo Acusado, ao agredir a Vítima com vários golpes (tapas, socos e puxões de cabelo), em via pública, na frente de desconhecidos, expondo-a a exacerbado constrangimento, que extrapola as circunstâncias comuns aos tipos que lhe são imputados" (e-STJ, fls. 340-341). Desse modo, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa, pois o aresto impugnado utilizou-se de fundamentação idônea e concreta para valorar negativamente as circunstâncias do delito em ambos os casos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, grifo nosso).

No mesmo sentido entende o STJ no HC 461478 de 2018, que a palavra da vítima tem especial proteção nos crimes que envolvem violência doméstica, visto que ocorrem na clandestinidade:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018, grifo nosso).

Em recente julgado o STJ no AREsp: 1998361 de 2021, firmou o entendimento sobre a valoração da palavra da vítima em casos de violência doméstica, conforme exposto:

[...] A palavra da vítima, especialmente em crimes ocorridos em contexto de violência doméstica, possui relevante valor probatório, mostrando-se apta a embasar o decreto condenatório, sobretudo quando firmes e coerentes, em todas as oportunidades em que foi ouvida, inclusive sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nos autos, contraprova apta de reduzir sua força probatória [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AREsp n. 1.998.361, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/02/2022.)

Conforme os julgados expostos compreende-se que o STJ tem entendimento consolidado em relação a utilização da palavra da vítima com maior relevância nos crimes de violência doméstica, pelos motivos expostos até então, quais sejam, dificuldade probatória nos crimes que ocorrem em ambiente familiar e vulnerabilidade da mulher perante uma sociedade ainda patriarcal.

CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento da análise da Lei Maria da Penha, com fundamento legal, o objetivo da presente pesquisa foi obter respostas às indagações e temas afins, são elas: 1) se houve real aumento do número de casos de violência doméstica na pandemia da COVID-19; 2) Analisar as medidas adotadas pelo Brasil para contenção da violência doméstica, inclusive na emergência da COVID-19; 3) Verificar como a palavra da vítima tem sido utilizada no ordenamento jurídico quando há crimes ocorridos na clandestinidade, onde há dificuldade probatória. Neste sentido, compreender como o STJ julga os casos ocorridos na clandestinidade e como a jurisprudência abarca este tema. Poderia a palavra do ofendido ser o único meio de prova no processo penal?

De acordo com os dados de pesquisa coletados, observou-se um aumento do caso de violência doméstica no período da pandemia da COVID-19, diversos fatores influíram para que tal fato acontecesse, a mulher passou a ficar mais tempo em casa tendo uma maior convivência com o agressor, a insegurança financeira, além da alta carga de trabalho da mulher devido aos filhos em tempo integral no lar.

Neste sentido, constatou-se que o Brasil adotou no decorrer dos anos medidas que diminuíssem o número de violência doméstica ou ao menos que esse crime fosse reprimido da maneira adequada, há a lei 11.340/06 (LMP), bem como no período da pandemia da COVID-19 foi sancionada a lei 14.022/20 para que o atendimento às vítimas não ficasse suspensos durante a pandemia.

A verificação acerca da relevância da palavra da vítima foi realizada através de análise de jurisprudência do STJ. Através destes dados constatou-se que o STJ tem entendido que a palavra da vítima possui especial relevo nos crimes de violência doméstica, porém, a palavra do ofendido deve ser analisada em conjunto com outros meios probatórios, ou seja, isoladamente a palavra da vítima não pode ensejar uma condenação.

Considerando um histórico de luta feminina em que muitos direitos foram alcançados num passado recente, a análise do trabalho foi voltada a vulnerabilidade da mulher perante à sociedade que ainda sofre vestígios do patriarcalismo e desta forma compreender qual seria a melhor forma de proteção à vítima no processo penal ao se avaliar seu depoimento de forma mais significativa em crimes que ocorrem na clandestinidade.

A verificação acerca da relevância da palavra da vítima foi realizada através de análise de jurisprudência do STJ. Através destes dados constatou-se que o STJ tem entendido que a palavra da vítima possui especial relevo nos crimes de violência doméstica, porém, a palavra do ofendido deve ser analisada em conjunto com outros meios probatórios.

Ante o exposto, entendemos ser peremptório o entendimento do STJ em relação à palavra da vítima em crimes de violência doméstica mesmo com grande divergência doutrinária, devido à vulnerabilidade da mulher. Acreditamos que o cumprimento de medidas previstas pela Lei.11.340/06 seriam de grande valia para a diminuição da violência doméstica, além disso, a base da sociedade é a educação, como nas palavras da Maria da Penha “São necessárias mudanças educacionais e culturais, nas estruturas mais profundas de nosso comportamento (...) no rumo de uma sociedade sem preconceitos, justa, livre e igualitária (FERNANDES, 2020, p.113).

Enquanto as políticas públicas não trazem resultado satisfatório para a redução dos crimes de violência doméstica, entendemos que a melhor forma de reprimir o crime é dar especial relevância a palavra da vítima, para que ao menos ocorra a punição do agressor, e caso a ocorra falsas imputações de crimes, a mulher também seja punida de forma adequada, qual seja, pelo crime de denúncia caluniosa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2012;

ALVES, Elizete Lanzoni. **A Mulher e sua Efetiva Participação Política no Estado Democrático de Direito**. Florianópolis: Resenha eleitoral. V.20. n.1. p.153-169. jul. 2016. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/75/68> > Acesso em: nov. 2022;

AZAMBUJA, Marina Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à violência contra mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. Editorial Especial: Saúde soc. 17. set. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300011>. Acesso em: ago. 2022;

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Revista dos Tribunais: Thomson Reuters. 6 ed. 2018;

BARROS, Betina et al. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª ed. 2021. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>> Acesso em: nov. 2022;

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. n.13. jan./jun. 2013;

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euller Xavier; LEITE, Taylisi De Souza Corrêa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. v.14. nº2. jul./dez. 2013; BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: ago. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: mai. de 2022;

BRASIL. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/> > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. **Instituto Maria da Penha: tipos de violência**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> > Acesso em: out. 2022;

BRASIL. Lei nº 13104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900> > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm > Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Lei nº14.022, de 7 de julho de 2022. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm> Acesso em: nov. 2022;

BRASIL. Lei nº3071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm > Acesso em: nov. 2022;

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 272 p.;

CALIL, Mário Lúcio Garcez. Expectativas acerca do acesso à Justiça: os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na efetivação da lei 11.340/2006 (Maria da Penha). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais.** nº.13. jan./jun. 2013;

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** 2020. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3208928&lang=en> > Acesso em: set. 2022;

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá.2020;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum nacional de juízas e juizes de violência doméstica e familiar contra mulheres (FONAVID).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional->

de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/> Acesso em: mai. 2022;

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. -5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014;

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011;

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. Revista dos Tribunais: Thomson Reuters. 6 ed. 2020;

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica e as uniões homoafetivas**. 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/237/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+as+uni%C3%B5es+homoafetivas#:~:text=No%20momento%20em%20que%20%C3%A9,ambiente%20familiar%20ou%20de%20conv%C3%ADvio>> Acesso em: ago. 2022;

DORIGON, Alessandro; SILVÉRIO, Brenda Cristina. A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio. **Revista Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio/>> Acesso em: mai. de 2022;

DOS SANTOS, Renata Bravo. **Poder patriarcal e discursos nos feminicídios: A importância da tipificação do crime como medida de rompimento como ciclo naturalizado de violências contra as mulheres**. Faculdade de Direito de Vitória: Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais, 2018, no prelo;

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar/Maria da Penha**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012;

FERREIRA, Maria Mary; PINTO, Neuzeli; ALMEIDA, Maria de. Mulheres, Classe Social e Violência de Gênero em Tempos de Pandemia. **Revista Latino Americana de Geografia e Gênero**. v. 12. n. 2. p.130-145. 2021. ISSN 2177-2886. Acesso em: set. 2022;

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZOS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados do FONAVID, atualizados até o XIII**

FONAVID, realizado em Teresina, Piauí, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://fonavid.amb.com.br/enunciados.html>> ou <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>> Acesso em: mai. de 2022;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8.ed.rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm,2020. 1.952p.;

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SHCMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio Universal, mas...só para homens. O voto feminino no Brasil.** Rev. Sociol. Polit. 27 (70). 2019. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003> > Acesso em: nov. 2022;

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. **Os 15 anos da Lei Maria da Penha.** Seção Temática Fazendo Gênero em tempos de pandemia. Ver. Estud. Fem. 30 (2). 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982> > Acesso em: set. 2022;

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. e-book;

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A influência da proteção internacional aos direitos da mulher no Brasil- Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado** v.2, n. 2. 2018. Disponível em: < <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24864> > Acesso em: nov. 2022;

MATIDA, Janaína. *Improvável Podcast. Episódio 30: O valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais.* Duração do episódio 33'39". 2020. Disponível em: < [https:// soundcloud.com/improvavel-podcast/improvavel-ep-30-o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-sexuais](https://soundcloud.com/improvavel-podcast/improvavel-ep-30-o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-sexuais)> Acesso em: nov. 2022;

MATIDA, Janaína. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. Trincheira Democracia. **Boletim Revista do IBDPP.** n.3. p.7-9, 2019;

MÉNDEZ, Natalia Pietra. A mulher na sociedade de classes: contribuições para uma historiografia feminista. **Seção Temática Heleieth Saffioti - 50 anos d'A mulher na sociedade de classes.** Rev. Estud. Fem. 29. jan-apr. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/ij/ref/a/QXSVdNTM7Tg8jN9pgCwdDLd/?lang=pt>> Acesso em: out. 2022;

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. **Manual de metodologia da Pesquisa no Direito**. 8 ed. Editora Saraiva, 2019;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada com a obra o valor da confissão como meio de prova no processo penal. Revista dos Tribunais, 2011;

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. **Relatório Anual 2020: Saúde Universal e a Pandemia- Sistemas de Saúde Resilientes**. Disponível em: < https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54862/OPASBRA210040_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: nov. 2020

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2018;

ROCHA, Ronan. **Especial valor probatório das declarações do ofendido: critério legítimo de valorização da prova ou clichê jurisprudencial?** 01 de julho de 2020. Disponível em < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-%20foco/especial-valor-probatorio-das-declaracoes-do-ofendido-01072020#_ftnref6 > Acesso em mai. 2022;

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. 1987. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf> Acesso em: nov.2022;

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19**. Serv. Soc. Soc. (144). Mai.- set. 2022. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0101-6628.288> > Acesso em: nov. 2022;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **HC n. 6313/MT**, Desembargador Sebastião Barbosa Farias, DJe de 25/06/2009. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/867827456>> Acesso em: nov.2022;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 1.998.361**, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/02/2022. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146008701&num_registro=202103386874&data=20220223&tipo=0> Acesso em: nov. 2022;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 461.478/PE**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018. Disponível em: <

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88427712&num_registro=201801889669&data=20181212&tipo=5&formato=PDF > Acesso em: nov. 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901298359&dt_publicacao=23/08/2019 > Acesso em: nov. 2022;

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre/RS. v. 8, n. 2, p. 1007-1041, mai.-ago. 2022;

VIENA. **Declaração e programa de ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 14-25 de junho de 1993**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: nov. 2022.